

## **CRIMES DE HOMICÍDIO DECORRENTES DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE COM DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE DO MOTORISTA**

**RESUMO:** O Brasil conta com uma elevada estatística de mortes no trânsito, sendo que grande parte deste alarmante dado é causado por condutores embriagados. Com o passar dos anos, a legislação relativa ao trânsito tem passado por inúmeras alterações a fim de coibir infrações e crimes, evitando assim aumento desta estatística caótica. Consequentemente, o poder judiciário recebe alta demanda de crimes desta natureza, e desde a notícia criminis até o julgamento final são inúmeras as questões atinentes a tais práticas ilícitas. O assunto é permeado por discussões variadas entre a sociedade em geral e entendimentos controversos no campo jurisprudencial e doutrinário. O maior embate encontra-se na aplicação do dolo eventual e da culpa consciente relativos à conduta do motorista, não raras vezes vilipendiada a teoria geral do Direito em prol de respostas à sociedade com penas mais duras àqueles que cometem ato de tamanha irresponsabilidade no trânsito. O presente estudo traz as conceituações teóricas acerca da modalidade culposa e dolosa, aborda sua aplicabilidade no caso concreto e elenca uma série de decisões judiciais acerca do tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Homicídio. Trânsito. Dolo Eventual. Culpa Consciente.

**ABSTRACT:** Brazil has a high number of deaths in traffic, and much of this alarming data is caused by intoxicated drivers. Over the years the legislation on traffic has undergone numerous changes in order to curb infringements and crimes, thus avoiding an increase in this chaotic statistic. Consequently, the judiciary receives a high demand for crimes of this nature and from the notation criminal to the final judgment, there are innumerable issues related to such illicit practices. The subject is permeated by varied discussions between society in general and controversial understandings in the jurisprudential and doctrinal field. The greatest clash lies in the application of eventual willfulness and conscious guilt in relation to the conduct of the driver, and sometimes the general theory of law has often been vilified in favor of responses to society with harsher penalties for those who commit such irresponsible acts of traffic. The present study brings the theoretical conceptualizations about the guilty and malicious modality, addresses its applicability in the concrete case and elenca a series of judicial decisions on the subject.

**KEYWORDS:** Homicide, Traffic, Eventual Willfulness, Conscious Guilt

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho acadêmico busca analisar, dentro do Direito Penal, a implicação da conduta culposa ou dolosa nos acidentes de trânsito com vítima fatal provocado por motoristas embriagados.

Acidentes de trânsito são uma das causas que mais matam no Brasil. Conforme a Organização das Nações Unidas, o trânsito é a principal causa de morte entre a população de 15 a 29 anos, e o país está entre os principais em mortes por habitante na América do Sul. Ante

essa problemática, emana-se um forte apelo popular para que os crimes de trânsito cometidos por condutores embriagados tenham maior severidade, repressão e endurecimento das penas.

Com o advento do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e suas posteriores alterações relativas ao consumo de bebida alcoólica aliada à direção veicular, a sociedade de modo geral tem sido incisiva em cobrar por parte do Estado a fiscalização e a rigorosa punição dos responsáveis por acidentes de trânsito que se encontram embriagados, bem como Diversas decisões judiciais têm sido incisivas em imputar como dolo eventual à conduta de motoristas sob efeito de álcool que cometem homicídios no trânsito.

Entretanto, dentro de uma perspectiva de análise dos pilares fundamentais do Direito, busca-se uma reflexão quanto à aplicabilidade da lei penal nos crimes cometidos no trânsito que acabam por ceifar vidas. A discussão acerca do enquadramento dos motoristas que assim agem é muito importante no meio jurídico para que se busquem elementos contundentes embasados legalmente e consoantes aos princípios garantidos a todos os cidadãos, seja relativo aos autores ou às vítimas e suas famílias, estas que muitas vezes clamam por respostas condenatórias diante de tamanha irresponsabilidade.

Assim, este estudo traz a seguinte pergunta chave: crimes de homicídio decorrentes de embriaguez ao volante constituem dolo eventual ou culpa consciente do motorista? Para respondermos com a devida propriedade esta pergunta nova questões vêm à tona e serão respondidas no desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso.

## **1. LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO BRASILEIRA**

A legislação de trânsito brasileira é extensa e vasta em leis, decretos, resoluções e portarias que, publicadas no decorrer dos anos, nos permitem compreender o dinamismo do assunto e sua necessidade de retificação e de inovação permanente – já que com o passar do tempo a sociedade evolui, os costumes se alteram, os interesses políticos influenciam e novas necessidades surgem.

Em 1966 foi criado o Código Nacional de Trânsito, vigorando por três décadas e atualizando as questões relativas ao trânsito em seus 131 artigos. Porém, com o aumento da população e crescimento avassalador da utilização de veículos automotores, em 1997 foi criado o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), que vigora ainda hoje e passou por algumas alterações legislativas no decorrer dos anos.

A normatização surgiu após o crescente número de acidentes envolvendo veículos e um clamor social por regras que coibissem de forma mais eficaz as infrações de trânsito. A legislação sobre crimes de trânsito passou por alterações significativas, incluindo a mais recente, a instituição da “Lei Seca”, bem como na Lei nº 13.546 publicada em dezembro de 2017, que trouxe importante mudança nas penas para aqueles que cometem homicídio culposo no trânsito estando sob efeito de substâncias psicoativas.

Os delitos de natureza culposa, como o homicídio culposo e a lesão corporal culposa praticados por condutores de veículos automotores, são disciplinados no próprio Código; já os homicídios e lesões corporais praticados no trânsito de forma dolosa são considerados infração penal tipificada no Código Penal (GRECO, 2020).

No Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estão dispostos os crimes de trânsito sendo que o art. 291 normatiza a aplicação das normas gerais do Código Penal, do Código de Processo Penal e subsidiariamente da lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, no que couber, aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, como assim transcrito:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

**I - Sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência [...]** (grifo nosso).

Assim sendo, o crime de lesão corporal no trânsito, em que o agente se encontra sob efeito de álcool, passa a ter sanções mais duras, deixando de ser enquadrado como crime de menor potencial que é julgado nos Juizados Especiais Criminais.

Quanto aos crimes de trânsito e as possíveis sanções a eles aplicadas, de forma geral, observamos o seguinte quadro: alguns são de simples assimilação, com tipificação da conduta e da pena, outros, como a embriaguez ao volante, ainda geram intensos debates e discordâncias, principalmente quando os acidentes causam vítimas fatais, necessitando uma ampla análise para verificar sua incidência no CTB ou Código Penal, fato que é objeto deste estudo e será discutido nos tópicos seguintes.

Dirigir com concentração de álcool acima do limite legal configura crime, independentemente de a conduta do motorista oferecer risco efetivo para os demais usuários da via pública (BRASIL, 2012).

Insta salientar novas alterações trazidas ao Código bem recentemente, como a mudança no art. 302 que alude sobre o homicídio culposo na direção de veículo automotor. Vejamos a redação a seguir:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: [...] § 3º **Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: “Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” Lei Nº 13.546, de 19 de Dezembro de 2017 (grifo nosso).**

A mudança mais recente, que entrou em vigor em abril de 2021, trata a respeito das penas implicadas aos condutores. Aquele que causar um homicídio ou uma lesão corporal culposa no trânsito estando embriagado estará sujeito ao cumprimento efetivo da pena privativa de liberdade. Este tratamento trará maior rigidez nas sanções (LIMA *apud* NETTO, 2021).

A demanda jurídica acerca do enquadramento dos motoristas sob influência de álcool que cometem crimes no trânsito é importante para que se busquem elementos contundentes embasados legalmente e consoante aos princípios garantidos a todos os cidadãos, seja relativo aos autores ou às vítimas e suas famílias – estas que muitas vezes clamam por respostas condenatórias diante de tamanha irresponsabilidade.

## **2. DEFINIÇÕES ACERCA DO DOLO E DA CULPA**

Os elementos do crime em seu conceito analítico compreendem a estrutura do delito que somados entre si formam a infração penal, ou seja, presentes o fato jurídico, a ilicitude ou antijuridicidade e a culpabilidade, o direito de punir do Estado se manifesta, originando a punibilidade como consequência jurídica.

Ao se falar em conduta no direito penal, somente se refere à conduta dolosa ou culposa, sendo que as definições dos tipos, bem como suas espécies, são de grande importância no julgamento dos crimes, pois as tipificações e as penas são bem diferenciadas e a conduta do agente deve ser verificada corretamente para que haja justiça nas decisões.

### **2.1. Do dolo**

O Código Penal, em seu artigo 18, inciso I, descreve como doloso o crime quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Dolo, então, pode ser caracterizado

como uma vontade consciente voltada à realização, ou mesmo aceitação de uma conduta incriminadora prevista no tipo penal (CUNHA, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro foi adotada a teoria da vontade e a teoria do consentimento ou assentimento, como é claramente observado na descrição normativa do Artigo 18 do Código Penal, que disciplina que o crime é doloso quando o agente quis o resultado (Teoria da Vontade) ou assumiu o risco de produzi-lo (Teoria do Consentimento). As teorias da representação e da probabilidade não são adotadas.

Conceituadas as teorias do dolo, a modalidade ainda é dividida em espécies no ensinamento doutrinário, possuindo inúmeras variações e fundamentos. Andreucci (2019) utiliza as seguintes espécies de dolo em seus ensinamentos: dolo normativo, dolo direto ou determinado, dolo indireto ou indeterminado (podendo ser alternativo ou eventual), dolo de dano, dolo de perigo, dolo genérico, dolo específico e dolo geral.

Nucci (2019) corrobora com o mesmo pensamento e afirma que a diferença relevante e necessária se encontra somente nas espécies de dolo direto e indireto (eventual), sendo as demais classificações de pouca efetividade.

Esclarecidas as conceituações, classificações e especificações diversas mais utilizadas acerca do tipo doloso, passa-se a buscar maiores entendimentos acerca do dolo eventual, parte essencial que compõe este estudo, haja vista a busca por compreender a aplicabilidade ou não nos crimes de trânsito.

### 2.1.1 Dolo Eventual

Observa-se a presença do dolo eventual quando o agente, embora não querendo diretamente um determinado fato que infringe a lei penal, não deixa de agir, assumindo assim o risco na produção de um resultado por ele previsto e aceito, conformando-se com esta possível realização (GRECO, 2020).

Reinhart Frank (apud Cunha, 2016, p. 195) explica que a caracterização do dolo indireto na espécie eventual, pode ser explicitamente sintetizada na seguinte expressão chamada de fórmula de Frank: “seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixo de agir”. Assim sendo, o agente demonstra sua indiferença relativa ao resultado possível, insiste em dar continuidade a um ato, mesmo que a frente venha ocasionar um evento danoso.

Conforme esmiuçado, quando o sujeito prevê um resultado, mesmo não querendo especificamente alcançá-lo, não se importando, sendo indiferente com sua ocorrência, teremos

a efetivação do dolo eventual. Esta questão tem sido alvo de grandes debates no âmbito dos crimes de trânsito, especialmente nos casos de homicídio ocorridos através de competições não autorizadas em via pública – os vulgos “rachas” –, excesso de velocidade ou em decorrência da embriaguez do condutor de veículo automotor.

Insta ressaltar que a lei não faz distinção entre o dolo direto e o eventual para fins de tipificação e aplicação de pena. De acordo com Nucci (2014 p.185), devido a isso, o “juiz poderá fixar a mesma pena para quem agiu com dolo direto e para quem atuou com dolo eventual” ou pode usar a dosimetria da pena no julgamento de cada um deles.

Diante as variadas explicações, o Código Penal na sua exposição de motivos, equipara o dolo eventual ao dolo direto, entendendo que o fato de se arriscar conscientemente a ocasionar um fato é igual querê-lo, é demonstrar anuência para que ele ocorra (BITTENCOURT, 2021)

Neste sentido de entendimento, tolerar o resultado, assumir o risco na sua produção ou consentir com ele, são formas diversas de demonstrar aprovação ao que venha ocorrer.

## **2.2 Da culpa**

Conforme descrito no Código Penal, art. 18, inciso II, o crime é culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Cunha (2019) leciona que a punição do tipo culposo passou a ser exigida na medida em que a sociedade é complexa e cede espaço para ações descuidadas, que ora ou outra atingem bens jurídicos de extrema relevância. Não se trata de punir o grau de periculosidade do agente, mas sim de proteger os bens jurídicos em questão, desestimulando as ações ou omissões que causam resultados lesivos.

São elementos do tipo culposo: a conduta voluntária, a violação do dever objetivo de cuidado, a previsibilidade, o resultado lesivo involuntário e a tipicidade. A inobservância do cuidado objetivo necessário manifesta-se por meio das três modalidades de culpa, a saber, a imprudência, a negligência e a imperícia.

A imprudência é o agir sem cautela, é a prática de um evento perigoso onde o sujeito age com precipitação, sendo insensato. É a forma positiva da culpa, está manifesta no decorrer da conduta que leva à concretização do resultado indesejado. Exemplificando: um motorista que imprime alta velocidade em dia chuvoso age com imprudência, com irresponsabilidade (Cunha, 2019).

A negligência, ao contrário da imprudência, é a forma negativa da culpa, ou seja, o agente antes de iniciar a conduta, não adota os cuidados necessários, não é precavido. Como exemplo, é negligente um condutor de veículo que transita com pneus “carecas”, sem condições de uso adequado. Para Andreucci (2013, p. 66), a negligência “é a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado”.

Age com negligência aquele que assume uma atitude inerte, por desatenção ou descuido, ao passo que deveria ter o cuidado objetivo. Inclui-se no campo da negligência a inobservância das normas, da disciplina e da ordem, o esquecimento e a distração (NUCCI, 2014).

A outra modalidade de culpa é a imperícia, que pode ser entendida como a falta de aptidão, ausência de conhecimentos técnicos necessários para o exercício de um ofício ou profissão. Nas palavras de Capez (2011, p. 233), “consiste na incapacidade, na falta de conhecimento ou habilidade para o exercício de determinado mister”. O autor alerta ainda que a imperícia não pode ser confundida com erro profissional, haja visto que não ocorre somente neste âmbito, mas também em atividades diversas onde o sujeito não demonstra habilidade especial necessária.

A doutrina penal ainda divide a culpa em espécies, sendo as principais citadas: a culpa inconsciente, culpa consciente, culpa própria, culpa imprópria e culpa mediata ou indireta. Citado cada espécie será feito estudo mais apurado sobre a culpa consciente, parte importante deste trabalho.

### 2.2.1 Culpa consciente

A culpa consciente é conceituada a partir do momento em que o agente prevê um resultado, mas no seu íntimo acredita seriamente que ele não irá ocorrer. Tem certeza que irá evitá-lo com sua habilidade e destreza (CUNHA, 2019).

Andreucci (2019) complementa que o agente além de não querer o resultado, também não assume o risco de produzi-lo, não age com indiferença ou desprezo e muito menos o tolera. Ainda que o evento seja previsto, a crença em sua não concretização é firme e confiante.

Na culpa consciente o sujeito mesmo sabendo que há possibilidade de ocorrência de um delito, tem plena convicção que pode evitá-lo, que somente um erro pode ocasionar situação diferente da que ele espera.

Para Fukassawa (2015), existem elementos mais preocupantes na culpa com previsão do que na culpa inconsciente. Cabe ao juiz fazer a dosimetria da pena, dando maior ou menor gravidade da culpa em questão diante de cada caso concreto que venha ocorrer.

Apesar do Código Penal não trazer distinção entre estas espécies de culpa (consciente e inconsciente) para fins de enquadramento diverso, a doutrina e a jurisprudência reputam a culpa consciente como sendo mais grave.

A culpa consciente é atribuída àquele que conta consigo mesmo ou com sua sorte para não ocorrência de um resultado secundário com remota possibilidade, ligado a um resultado primário desejado e buscado pelo agente (NUCCI, 2019).

Após estas básicas considerações, fomenta-se a discussão no enquadramento de uma conduta culposa, seja ela imprudente, negligente ou por imperícia. Grande parte dos delitos cometidos no trânsito é caracterizada a partir desta constatação, como podemos citar a ultrapassagem em local proibido ou o avanço de sinal vermelho.

### **2.3 A linha tênue entre dolo eventual e culpa consciente**

Analisando o Código Penal acerca das definições puras de dolo e culpa a diferença entre estas modalidades baseadas somente no aspecto descritivo, é grande. Diz-se doloso o crime “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” e culposo “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (Art. 18, CP). O liame divisório entre a caracterização de dolo e culpa encontra-se exatamente no dolo eventual e culpa consciente.

Segundo Bitencourt, existe uma divergência histórica na doutrina penal acerca da diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente para enquadramento correto do injusto cometido. O autor complementa alertando que entre eles “paira uma penumbra, uma zona gris, é fundamental que se estabeleça com a maior clareza possível essa região fronteiriça, diante do tratamento jurídico diferenciado que se dá às duas categorias”. (BITENCOURT, 2014, p. 776). Quando o autor cita o tratamento jurídico diferenciado, refere-se que, apesar dos limites divisórios entre ambos serem muito próximos no campo da explicação, a aplicação da pena a cada um deles é bem diferente.

Ilustrando de maneira simples, a culpa consciente exprime o sentimento do agente de que um resultado lesivo pode ocorrer, mas no seu íntimo tem certeza que não acontecerá, pois ele próprio ou algum fator impeditivo evitará. Diferentemente, de acordo com explicação de

Capez (2011, p. 227), o sentimento daquele que age com dolo eventual é assim explicitado, “eu não quero, mas se acontecer, para mim tudo bem, não é por causa deste risco que vou parar de praticar minha conduta não quero, mas também não me importo com a sua ocorrência”.

Nucci (2017, p. 472), sobre diferenciar a culpa consciente do dolo eventual em sua consciência, utiliza a seguinte expressão “é uma tarefa de pura adivinhação”.

Alerta que na maior parte dos casos, não existem provas certas do que se passa na cabeça do autor na ocasião da conduta. Não há como saber o que ele disse a si mesmo ou se ele importava ou não com o resultado lesivo.

A partir deste entendimento, faz-se um paralelo no exemplo de um condutor de veículo automotor que após ingerir bebidas alcólicas, pega o seu automóvel para ir embora. Este sujeito, consciente de seus atos, assume a conduta de dirigir (primeiro resultado) e imagina que pode acontecer algum acidente no percurso (previsão do segundo resultado). Emerge daí, a sutil diferença entre o agir com dolo ou culpa neste caso. Na culpa consciente, ele acredita sinceramente, mesmo com previsibilidade, que não se envolverá em acidente algum, que surgindo qualquer situação adversa, ele com sua habilidade evitará o pior, pois no seu íntimo não quer causar evento danoso, enquanto no dolo eventual ele é indiferente, não se importa.

Ratificando os preceitos disciplinados por Nucci (2017), a distinção entre ambos, é discorrida constantemente pela doutrina e não é normatizada em nenhum dispositivo legal, que tal fato, influi na jurisprudência e gera insegurança jurídica no âmbito penal.

Muitas são as divergências advindas no enquadramento daqueles que se envolvem em crimes de trânsito após ingestão de bebidas alcoólicas. A partir do inquérito policial, passando pelo oferecimento da denúncia, seguindo pelas fases de instrução e julgamento até a sentença e ainda nos recursos cabíveis até a última instância, há manifestações das mais variadas formas ao aplicar o dolo e a culpa nestes casos, entendimentos estes, que serão demonstrados no capítulo seguinte em tópico específico.

### **3. DO DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS COMETIDOS NO TRÂNSITO**

#### **3.1 A embriaguez ao volante e a aplicação do dolo e da culpa**

Muito se discute sobre a questão presente na apreciação e julgamento dos crimes cometidos no trânsito por motoristas alcoolizados, em especial os crimes que ceifam a vida de pessoas, ora estes crimes são vistos como culposos, ora como dolosos (FUKASSAWA, 2015).

Nos acidentes de trânsito que resultam lesões corporais leves não se observa tanta ênfase e atenção na prática forense voltada a esta questão penal, neste caso, geralmente o crime é considerado culposo. A divergência e o maior debate encontram-se quando o resultado do acidente ocasiona morte ou lesões de natureza grave e o motorista encontra-se embriagado. Trava-se aí, intensas discussões e inúmeras são as divergências como se vê na lição de Fukassawa (2015, p. 150):

Não se nega a possibilidade da ocorrência de crime doloso em acidentes de trânsito. Acirradas discussões acerca do dolo eventual e culpa consciente, férteis nos casos graves, são travadas quando neles acham-se envolvidos motoristas embriagados ou participantes em "racha" ou "pegos", ou até mesmo em razão da espécie do veículo, qualidade e quantidade de vítimas, ou ainda pela natureza das lesões e suas consequências etc.

Em tese, a embriaguez ao volante que ocasiona homicídio no trânsito, por si só não tem a finalidade de ensejar o dolo eventual, pois, em suma, o motorista não se embriagou com o intuito de resultar a morte de outrem, não se trata de embriaguez preordenada (CAPEZ, 2019).

Corroborando com tal ensinamento, Renato Marcão (2015, p. 41) faz alusão a uma decisão do Supremo Tribunal Federal em que prescreve "a embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo" (STF, HC 107.801/ SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 6-9-2011, DJe 196, de 13-10-2011).

Por outro lado, existem argumentos de que as diversas campanhas que visam demonstrar o risco da direção perigosa e as fatalidades advindas da combinação álcool e direção, têm sido fortes pilares para que a jurisprudência pátria considere a atuação de motoristas embriagados na prática de crimes dolosos e não mais culposos. Entende-se que, os condutores têm todas as informações necessárias, sendo alertados a não agir de forma arriscada, e se mesmo assim o fazem, demonstram então certo desprezo pela vida alheia, podendo responder por delito doloso (NUCCI, 2017).

A argumentação de que existem informações suficientes para o motorista conscientizar-se que dirigindo embriagado estará assumindo o risco de um resultado danoso, incorrendo sua conduta na prática de dolo eventual é confirmada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O dolo eventual, abrigado na segunda parte do art. 18, inciso I, do Código Penal, caracterizado na conduta do agente que assente no resultado representado, tem sido, atualmente, reconhecido com grande frequência nos delitos de trânsito, como resultado das inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o risco da direção perigosa e a necessidade de punir o motorista que revela seu desapego à incolumidade alheia” (STJ, HC 296.621/DF, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, Desembargador convocado do TJSP, 5ª T., DJe 11/11/2014).

Conforme se descreve, entendimentos diversos aludem sobre a fundamentação, tanto do dolo como da culpa, nos acidentes de trânsito provocados por motoristas embriagados, posto que não se deva generalizar a ocorrência do dolo eventual e nem mesmo a culpa consciente no caso concreto sem analisá-lo por completo.

Por ocasião, se assinalou o destacado no julgamento do HC 107.801/SP: "seria contraditória a prática generalizada de se vislumbrar o dolo eventual em qualquer desastre de veículo automotor com o resultado morte, porquanto se compreenderia que o autor do crime também submeteria a própria vida a risco" (STF, HC 107.801/SP, 1ª T., rel. Min. Cármen Lúcia, rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, j. 6-9-2011, D/e 196, de 13-10-2011, TJRS 283/29).

O contraponto pode ser visualizado no julgamento do Recurso Especial 247.263/MG:

Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito. O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor, mas das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas, isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável" (STJ, REsp 247.263 /MG, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 5-4-2001, D/U de 20-8-2001, RT 795/567).

Ante as exposições, certifica-se que é cabível nas decisões a imputação do dolo e da culpa, não se universaliza a exclusão do dolo nem a convicção plena da culpa. Casos diversos têm chegado aos tribunais do país e em cada um deles é necessário averiguar toda situação que envolve o incidente baseando as decisões em elementos ilibados e pautados na teoria do direito, sem interferências midiáticas ou mesmo pressão popular.

O Código de Trânsito disciplina apenas a figura do tipo culposo, ou seja, não há uma ação voltada especificamente para “matar alguém” e sim uma ação pautada na imprudência, imperícia ou negligência que levam a ocorrência do evento morte.

### **3.2 Entendimentos doutrinários e jurisprudências**

Os meios de comunicação através da televisão, rádio e redes sociais, reportam quase que diariamente informações sobre acidentes de trânsito provocado por motoristas em efeito

de álcool que acabam por ceifar vidas alheias. Devido ao elevado número de casos similares, a mídia, tantas vezes sensacionalista, exerce o papel de formadora de opinião, impulsionando que a sociedade cobre punições mais duras do poder judiciário. Este por sua vez, através dos juristas, refaz uma interpretação dogmática acerca dos institutos dolo eventual e culpa consciente (SHECARIA, 2002).

As fontes do direito, em especial a jurisprudência e a doutrina, nem sempre têm corroborado com os mesmos entendimentos no que cinge a aplicação do tipo culposo ou doloso nos crimes de trânsito ocasionados por motoristas embriagados. Longos debates vêm sendo travados e o legislador faz, refaz alterações na normatização e uma pacificação ainda parece distante.

No cenário atual, chega aos tribunais uma demanda elevada de crimes no trânsito provocados por motoristas embriagados. Fukassawa (2015, p. 150) traça o seguinte paralelo:

E, não tão raramente, alguns casos de morte no trânsito, posto identificando corretamente ou não o dolo eventual, são levados ao julgamento popular do júri, não sem antes ser decretada prisão cautelar do autor; de um lado, amarga para ele que não pode ou não quer compreender a imputação de um autêntico homicídio e também de um antecipado enclausuramento por causa de sua negligência e, de outro lado, necessária aos sentimentos e anseios do povo que não compadece com a aparente impunidade daquele que, sobre certas e incomuns circunstâncias ou condições, à direção de um veículo vitima uma ou várias pessoas, quando haveria de ser exemplarmente punido.

Tal disciplinamento doutrinário levanta a questão da aplicação do dolo eventual, onde indivíduos são levados a júri popular ainda que o tipo doloso não seja identificado corretamente, antes sofrendo com a imputação de uma prisão cautelar que é fruto do anseio popular por ver uma resposta condenatória severa por parte do Estado.

A jurisprudência está repleta de decisões que contemplam ambos os tipos (dolosos e culposos) referentes aos condutores embriagados que provocam mortes no trânsito, iniciando pela constatação somente da embriaguez, passando pela embriaguez aliada ao excesso de velocidade e seguindo pela embriaguez associada a situações que demonstrem o estado anímico do agente compatível com quem de fato não se importa em produzir o resultado lesivo.

No julgamento do REsp 1689173-SC (2017/0199915-2), um dos argumentos da defesa, estava baseado justamente em disposições divergentes entre Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e Santa Catarina. Como se passa a descrever trechos do recurso com relatoria do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz:

[...] Sustenta, ainda, que, em casos extremamente semelhantes, tem-se, de um lado, o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual afirma que o fato de a Recorrente estar supostamente embriagada, por si só, seria suficiente para configurar o dolo eventual, e, de outro, o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, que asseve não ser a embriaguez ao volante, de modo isolado, suficiente a configurar o dolo eventual, mas apenas a forma culposa de homicídio, prevista na legislação específica (Código de Trânsito Brasileiro).

Diante da tese defensiva, o Ilustre Ministro, acolheu este pedido da defesa dissertando que apesar da embriaguez ao volante ser circunstância negativa e contributiva para análise do fator que move a ação do agente, não se pode estabelecer como premissa atribuída a todo acidente viário em que o motorista se encontre sob efeito de álcool.

No caso em questão, o motorista invadiu a pista contrária e no local não foi visualizado marcas de frenagem, colidiu frontalmente com o veículo da vítima que veio a óbito. Prosseguindo com exemplo de tal julgado, tem-se ainda na decisão:

Portanto, para as instâncias de origem, **o fato de a ré haver dirigido sobre influência de bebida alcoólica e, por isso, ter invadido a pista contrária** – fatores que, a rigor, não teriam restado plenamente comprovados – **indicaria, por si só, que ela, mesmo conhecendo a possível consequência dos seus atos, assumiu o risco de matar alguém.** Todavia, muito embora as instâncias de origem apontem, em tese, para o **dolo eventual**, devido ao possível **estado de embriaguez** da ré, ora recorrente, **não vejo suficiência em tal condição para gerar a presunção, diante da inexistência de outros elementos delineados nos autos, de que ela estivesse dirigindo de forma a assumir o risco de provocar acidente sem se importar com eventual resultado fatal de seu comportamento.** (Grifos do Ministro).

No caso concreto relatado, observa-se a divergência jurisprudencial entre dois Tribunais de Justiça, e a discrepância não se limita a este julgado em específico, sendo recorrente em decisões diversas no âmbito nacional.

Dois casos bem similares tiveram desfecho diferente nas decisões dos Tribunais de Justiça de Goiás e São Paulo, como se passa a relatar:

Segundo sustenta a acusação, na data dos fatos, por volta de 2h, o ofendido Diogo conduzia a motocicleta, com a vítima Bruna na garupa, pela Avenida Presidente Wilson, no sentido São Vicente Santos e, ao aproximar-se do semáforo existente defronte a Avenida Ana Costa, parou na faixa de rolamento da direita em atendimento à sinalização que assim impunha. Naquele momento, o réu, conduzindo o automóvel GM/Zafira na mesma mão de direção, colidiu violentamente contra a traseira da motocicleta. Narra a inicial que, em razão da violência do impacto, a ofendida Bruna foi arremessada por cima do teto do carro, a cerca de dois metros e meio do solo, tendo o capacete arrancado da cabeça. Por sua vez, Diogo foi projetado na direção do meio-fio, onde permaneceu desacordado. Socorridos pelo corpo de bombeiros, Diogo recuperou-se dos ferimentos, contudo, Bruna não teve o mesmo destino, falecendo dias depois. Segundo a inicial, além de trafegar em velocidade acima da permitida pela via, o acusado estava sob o efeito de 1,3 g/l de álcool e, assim, assumiu o risco do resultado letal. Ademais, descreve o promotor, depois da colisão o acusado se evadiu, revelando indiferença pela vida alheia (RSE n. 0039244-50.2010.8.26.0562,

1ª Câmara da Seção Criminal da Comarca de Santos/SP, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves. 16/12/2013).

O acidente automobilístico em questão gerou óbito de uma vítima e lesões em outra, fato ocasionado por um motorista comprovadamente embriagado, dirigindo em excesso de velocidade que colidiu com uma motocicleta parada no semáforo em obediência à sinalização. Conforme decisão do recurso, o Desembargador Figueiredo Gonçalves manteve a decisão de primeira instância que decidiu pelo julgamento do ilícito na modalidade culposa, afastando a prática de dolo eventual.

Incorrendo na mesma situação em Goiânia/GO, um motorista comprovadamente embriagado, transitando em velocidade incompatível com a via, não obedeceu à sinalização de parada no semáforo, que se encontrava fechado, e colidiu com uma motocicleta que estava devidamente parada aguardando a abertura do semáforo:

Consta da denúncia que, no dia 16 de abril de 2016, por volta das 21h00, na Avenida 85, nas proximidades da sede do Goiás Esporte Clube, situada no Setor Serrinha, nesta Capital, o recorrente, estando na condução de veículo automotor, colidiu violentamente com a frente de seu veículo com a parte traseira da motocicleta da vítima (...) que, com o impacto, foi projetada e arremessada por muitos metros à frente, vindo a óbito (Recurso em Sentido Estrito N° 135668- 18.2016.8.09.0175 (201691356689)).

O Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento do recurso interposto pela defesa do réu:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO HOMICÍDIO CULPOSO. CRIME DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI.**

Não sendo evidente a tese de ausência de dolo eventual, admissível em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, a competência para apreciação do elemento subjetivo da conduta do agente é do Tribunal do Júri. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Recurso em Sentido Estrito 135668-18.2016.8.09.0175, Rel. Dr(A). Sival Guerra Pires, 2ª Câmara Criminal, julgado em 26/01/2017, DJe 2268 de 16/05/2017).

O réu foi submetido ao Tribunal do Júri e condenado no incurso do artigo 121 do Código Penal a sete anos e seis meses de prisão (Autos nº. 201200697299 - 1ª Vara Criminal dos Crimes dolosos contra a vida).

Resta demonstrado nestes casos relatados, assim como arguido nas divergências de outros tribunais estaduais, a discrepância das decisões. Não se trata de verificar acerto ou erro

nesta ou naquela, mas da necessidade de adequação da legislação para que casos similares tenham julgamento similar, minimizando a desarmonia entre eles.

Fukassawa expressa bem seu entendimento, ao dizer que “a vontade social de punição mais severa dos crimes de trânsito não tem encontrado melhor receptividade na capacidade do legislador, amiúde incerto e indeciso com soluções de improviso”. (FUKASSAWA, 2015, p. 41).

Continuando, outros recursos vislumbram a não ocorrência do dolo eventual pelo fato do condutor ter ingerido bebidas alcoólicas, ainda que o fato esteja aliado a outras circunstâncias tais como excesso de velocidade:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. EXCESSO DE VELOCIDADE. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DESCLASSIFICAÇÃO.** A prova produzida sob contraditório judicial não corrobora, suficientemente, a hipótese acusatória descrita na denúncia que dá sustentação ao dolo eventual. Excesso de velocidade não demonstrado por prova pericial. Embriaguez constatada por bafômetro. A embriaguez e o possível excesso de velocidade, sem nenhum outro dado de ordem subjetiva, indicam apenas um agir imprudente. Avançar em relação a isso pressupõe a existência de elementos a indicar tenha o réu previsto e anuído com a possibilidade do resultado, ou, como referido pelo STF no julgamento do HC 107.801, indícios de ter o réu se embriagado com o intuito de praticar o crime. Ausência de indícios suficientes do dolo eventual. Desclassificação para a modalidade culposa. “RECURSO PROVIDO”. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70041837667, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 20/10/2011).

O recurso em sentido estrito em questão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstra a concepção daquele tribunal acerca dos acidentes de trânsito provocados por motoristas embriagados, assentindo que a embriaguez só configura dolo eventual, caso o agente tenha se embriagado anteriormente com intuito de praticar o crime. Mesmo constatada embriaguez aliada ao excesso de velocidade, para o relator, o crime foi desclassificado de doloso para culposos na análise do caso concreto.

Diferente do julgamento anterior citado registra-se na jurisprudência, uma forte tendência ao reconhecimento do dolo eventual quando se encontram em conjunto o excesso de velocidade e a embriaguez (FUKASSAWA, 2015).

Parafraseando trechos da redação do Recurso Especial nº 1689173-SC, outrora citado, o dolo eventual demonstra-se caracterizado, quando um motorista sobre efeito de álcool, dirige em velocidade muito acima do permitido, ou fazendo intencionalmente zigzague, ultrapassagens em locais proibidos, avançando sinais vermelhos, agindo de modo a assustar demais condutores colocando-se em rota de colisão ou mesmo trafegando bem próximo de

outros veículos e em seguida freando. Que estas situações corroboram com o fato de o agente aceitar o resultado morte no trânsito, pois age com indiferença a vida de outrem.

Para o Superior Tribunal de Justiça, justifica-se a imputação do dolo eventual, o fato do agente dirigir sobre influência de álcool, em excesso de velocidade e trafegar na contramão. Entendeu que os elementos delineados, subsidiam que o agente num caso deste, assumiu sim o risco de causar morte, o que embasa a aplicação do dolo (STJ, HC 301.295/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6ª T., DJe 13/05/2015).

De acordo com Greco (2020), devido às grandes discussões e exacerbados noticiários que revestem o tema em questão, a sociedade de maneira geral, impulsionada pelo movimento da mídia, tem exigido que juízes, promotores e delgados se posicionem de maneira mais severa e enxerguem este tipo de delito de modo mais ríspido. Logo, para o autor em sua erudição, foi criando-se uma ideia errônea de que embriaguez aliada ao excesso de velocidade resulta a cominação de dolo sem que se façam análises mais apuradas acerca do caso concreto. Como se houvesse um princípio de que todo aquele que dirige em alta velocidade após ter ingerido bebidas alcoólicas, pouco estaria se importando em causar morte de outrem.

O doutrinador critica veementemente está “fórmula”, alertando que não é uma análise matemática absoluta, podendo ser caracterizado o dolo nestes casos ou não.

Ilustrando seus ensinamentos, ele exemplifica:

Imagine-se o exemplo daquele que, durante a comemoração de suas bodas de prata, beba excessivamente e, com isso, se embriague. Encerrada a festividade, o agente, juntamente com sua esposa e três filhos, resolve voltar rapidamente para a sua residência, pois queria assistir a uma partida de futebol que seria transmitida pela televisão. Completamente embriagado, dirige em velocidade excessiva, a fim de chegar a tempo para assistir ao início do jogo. Em razão do seu estado de embriaguez, conjugado com a velocidade excessiva que imprimia ao seu veículo, colide seu automóvel com outro veículo, causando a morte de toda a sua família. Pergunta-se: Será que o agente, embora dirigindo embriagado e em velocidade excessiva, não se importava com a ocorrência dos resultados? “É claro que se importava” (GRECO, 2017, p. 341).

Certamente que se importava, tinha apreço pelas vidas dos demais e no seu íntimo, caso tenha previsto em algum instante que algum incidente pudesse ocorrer, imaginava que o evitaria e que não se concretizaria.

As ocorrências desta natureza têm suscitado inúmeros casos ao judiciário, sendo alguns deles tipificados como culposos e outros como dolosos. Quando a imputação é dolosa, por tratar-se de crime doloso contra a vida, a decisão do caso fica a cargo do Tribunal do Júri, situação esta que a doutrina majoritária tece inúmeras críticas. Se no próprio âmbito jurídico,

onde se tem diversos estudiosos do ramo do direito, são observados entendimentos variados e tentativas incessantes de se distinguir a aplicação da conduta dolosa ou culposa nos acidentes de trânsito, tal diferenciação e imputação, para os membros do júri, por vezes desprovidos de conhecimentos aprofundados acerca do tema, torna-se um tanto quanto desarrazoado.

Greco (2020) assevera que muitos casos similares são julgados de maneiras diferentes. Afirma que impera uma insegurança jurídica, pois se dado acidente automobilístico for amplamente noticiado pelos veículos de comunicação, possivelmente o autor será indiciado, denunciado e levado ao Tribunal do Júri pelo homicídio a título de dolo eventual. Porém, se em outro caso semelhante, por sorte, não receber atenção da mídia, provavelmente será submetido ao juízo singular pela prática de natureza culposa.

Atualmente aqueles que cometem homicídios no trânsito estão fadados à sorte ao serem julgados. O entendimento dos julgadores não é pacificado e o encaminhado da jurisprudência pátria tem demonstrado o quanto é tênue a distinção entre dolo eventual e culpa consciente em especial nos crimes de trânsito. O que não se pode admitir é que esse fino limite divisório das condutas baseie-se na sorte de ser julgado por este ou aquele, de receber atenção midiática ou não (NUCCI, 2017).

Como demonstrado, Tribunais de Justiça dos Estados nem sempre têm o mesmo entendimento nas questões relativas aos crimes de homicídio no trânsito cometidos por motoristas sob efeito de álcool. Enquanto uns entendem que as campanhas educativas acerca do tema são suficientes para que o motorista tenha consciência necessária e assuma o risco ao dirigir embriagado, outros já tendem a afirmar a necessidade da completude de inúmeros fatores para que fique comprovada a conduta dolosa. Por outro lado, a doutrina atribui boa parte da divergência ao apelo popular e influência midiática, afirmando que os infratores estão sujeitos a serem julgados incorrendo na prática dolosa ou culposa em consequência da exposição sensacionalista do caso ou do seu anonimato.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Crimes de homicídio decorrentes de embriaguez ao volante: dolo eventual ou culpa consciente do motorista?

Diante da grande reprovação social e dano irreparável advindos dos acidentes de trânsito provocados por condutores sob efeito de álcool, não se pode negar que as penas cominadas no Código de Trânsito Brasileiro são demasiado insuficientes para dar a devida

proteção a bens jurídicos, em especial a vidas humanas. Mesmo com as mudanças recentemente trazidas na legislação referente ao aumento de pena no homicídio culposo causado por motorista embriagado, o impasse continuará sendo suscitado, pois a previsão da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de modalidade culposa será uma medida reprovável à sociedade que cobra endurecimento nas sanções desta natureza no trânsito. Entretanto, o que não se pode admitir no meio jurídico é que esta carência seja sobreposta pela deturpação da teoria geral do Direito.

Dolo eventual e culpa consciente são modalidades que apesar de próximas, são distintas. Distorções teóricas na hermenêutica jurídica não podem vir de encontro a uma política criminal que cobra uma punição mais severa para aqueles que cometem irresponsabilidades no trânsito. Crimes no trânsito cometidos por motoristas sob efeito de álcool devem sim receber atenção e merecem uma resposta penal consistente, mas legalmente amparada e concernente aos princípios garantidos a todos os indivíduos.

Não se trata de forma alguma de defender a conduta irresponsável daqueles que dirigem embriagados e ocasionam danos incontestes a vidas alheias, mas sim da busca pela aplicação correta dos dispositivos do direito, sem disparidade, sem livre arbítrio. As respostas que a sociedade cobra, de maior efetividade e repressão a este delito, não devem gerar um expansionismo penal exacerbado, sendo que a sanção deve ser emanada da lei sem que haja aplicação de dolo onde exista culpa.

Caberá aplicação de forma correta do dolo eventual nos homicídios de trânsito causados por motoristas bêbados desde que não haja dúvida de que o condutor quis o resultado ou mesmo agiu comprovadamente indiferente à ocorrência lesiva advinda de sua conduta. O que restar fora deste contexto, deve ser abrangido pela conduta culposa e o legislador é o responsável por dirimir as questões controversas com normatização clara e capaz de coibir esta prática criminosa que dissemina vidas diariamente.

## REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm)

BRASIL. **Lei n. 11.705 de 19 de junho de 2008.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111705.htm)

BRASIL. **Lei n. 12.760 de 20 de dezembro de 2012.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112760.htm)

BRASIL. **Lei n. 13.546 de 17 de dezembro de 2017.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13546.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13546.htm)

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Vol. 1, parte geral (arts. 1º ao 120).** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Vol. 1, parte geral (arts. 1º ao 120).** 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – parte geral. 7ª ed. rev., ampl. e atual.** Salvador: JusPODIVM, 2019.

FUKASSAWA, Fernando. **Crimes de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada até a Lei nº 12.971, de 09 de maio de 2014)** 3. ed. São Paulo: APMP – Associação Paulista do Ministério Público, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral, vol. 1.** 22ª ed. Niterói, Impetus: 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral, vol. 1.** 19ª ed. Niterói, Impetus: 2017.

MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.503, de 23-9-1997. 5ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.971/2014.** São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – parte geral.** 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

STF, HC 101.698/ RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 18-10-2011, D/e 227, de 30-11-2011.

STF, HC 107.801/ SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 6-9-2011, DJe 196, de 13-10-2011

STF, HC 107.801/SP, 1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, j. 6-9-2011, D/e 196, de 13-10-2011, RJTJRS 283/29.

STJ, HC 296.621/DF, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, Desembargador convocado do TJSP, 5ª Turma, DJe 11/11/2014.

STJ, HC 301.295/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 13/05/2015.

STJ, Recurso Especial. REsp n. 1582413/RJ (2016/0044032-8). Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. DJ: 19/02/2016.

STJ, Recurso Especial. REsp n. 1689173/SC (2017/0199915-2). Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. DJ: 17/08/2017.

STJ, REsp 247.263 /MG, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 5-4-2001, D/U de 20-8-2001, RT 795/567.

LIMA, Anderson apud NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Nova Lei de Trânsito prevê que embriaguez ao volante não terá penas alternativas.** Jornal da USP, 2021. Disponível em <https://jornal.usp.br/atualidades/nova-lei-de-transito-preve-queembriaguez-ao-volante-nao-tera-penas-alternativas>. Acesso em 25 de abril de 2021.